



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A (RE)PRODUÇÃO DIGITAL DE IMAGEM PÓS-MORTE NO BRASIL:
O USO DE *DEEPPAKES* E HOLOGRAMAS À LUZ DOS DIREITOS INDIVIDUAIS
NO SÉCULO XXI**

ORIENTANDA: ESTHER GOMES DOS SANTOS DEMARCKI
ORIENTADORA: PROFA.: FERNANDA DE PAULA FERREIRA MOI

GOIÂNIA
2026

ESTHER GOMES DOS SANTOS DEMARCKI

A (RE)PRODUÇÃO DIGITAL DE IMAGEM PÓS-MORTE NO BRASIL:
O USO DE *DEEPPAKES* E HOLOGRAMAS À LUZ DOS DIREITOS INDIVIDUAIS
NO SÉCULO XXI

Monografia Jurídica apresentada à
disciplina Trabalho de Curso II, da Escola
de Direito, Negócios e Comunicação da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás.
Prof. (a) Orientador (a): Fernanda de Paula
Ferreira Moi.

GOIÂNIA-GO

2026

ESTHER GOMES DOS SANTOS DEMARCKI

**A (RE)PRODUÇÃO DIGITAL DE IMAGEM PÓS-MORTE NO BRASIL:
O USO DE *DEEPPFAKES* E HOLOGRAMAS À LUZ DOS DIREITOS INDIVIDUAIS
NO SÉCULO XXI**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Dra.: Fernanda de Paula Ferreira Moi

Nota:

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a) Ms.: José Eduardo Barbieri

Nota:

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Luiz e Stefânia, que me ensinam diariamente que sempre é tempo de recomeçar. Obrigada, pai, por não desistir mesmo quando tudo parecia acabado, você conseguiu. Obrigada, mãe, por ser minha fortaleza, meu ponto de partida e minha linha de chegada todos os dias. Se hoje estou aqui, é por vocês. À minha irmã, Sophia, que talvez estivesse se graduando ao meu lado. Mesmo que o destino não tenha nos permitido um futuro, ele nos deu a sorte de estarmos ligadas para sempre, tudo que eu faço é por nós. Aos meus avós Lourival, Marlene, Euripa e Luiz, que priorizaram a educação e começaram a construir o meu caminho muito antes de eu chegar. Ao meu grande amigo Marco Antônio, presente em todos os dias desses últimos cinco anos, que me ensinou a confiar que tudo daria certo no tempo certo. E à minha madrinha, Emiliana, minha maior saudade e a grande inspiração deste trabalho, que sorte a minha seria tê-la aqui de novo. Enfim, que possamos ser como nossos pais, para tentarmos outra vez e nos sentirmos sujeitos de sorte.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA TUTELA DA PERSONALIDADE E O CENÁRIO PÓS-MORTE NO DIREITO BRASILEIRO	9
1.2. A DISCIPLINA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CÓDIGO CIVIL (CC/2002): A PROTEÇÃO DA IMAGEM, VOZ E HONRA	15
2. TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E O CONFLITO COM A PROTEÇÃO <i>POST MORTEM</i>	21
2.1 DEFINIÇÃO E NATUREZA DA REPRODUÇÃO DIGITAL PÓS-MORTE	21
2.2 DIMENSÕES DA EXPLORAÇÃO DIGITAL: DO AFETO À NECROÉTICA POLÍTICA	23
3. PROPOSTAS DE RESPOSTAS JURÍDICAS E O DIÁLOGO COM O CENÁRIO INTERNACIONAL	28
3.1. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI (PL) MOTIVADO PELO CASO ELIS REGINA E PROPOSTAS EM TRAMITAÇÃO	29
3.2. PROPOSTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA DISCIPLINAR O USO DE REPRODUÇÕES DIGITAIS PÓS-MORTE	32
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	37

RESUMO

O presente trabalho analisou os fundamentos jurídicos da tutela da personalidade post mortem no ordenamento jurídico brasileiro diante dos desafios impostos pelas tecnologias de Inteligência Artificial, em especial o uso de *deepfakes* e hologramas para a reprodução digital de pessoas falecidas. A pesquisa adotou método dedutivo, com abordagem qualitativa e revisão bibliográfica e documental, examinando a doutrina civilista e constitucional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e as iniciativas legislativas em tramitação no Congresso Nacional. O estudo demonstrou que a dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, irradia efeitos para além da morte do titular, fundamentando a proteção da imagem, da voz e da honra do falecido por meio da legitimação extraordinária conferida pelos artigos 12 e 20 do Código Civil de 2002. A investigação revelou que o caso da cantora Elis Regina, cuja imagem foi reconstituída digitalmente para fins comerciais, evidenciou um vácuo normativo estrutural, motivando o Projeto de Lei 3.592/2023 e o debate em torno do Marco Legal da Inteligência Artificial. A pesquisa concluiu que o ordenamento brasileiro, embora possua fundamentos axiológicos suficientes para enfrentar o fenômeno, carece de legislação específica, sendo necessária a adoção de critérios objetivos centrados no consentimento expresso em vida, na distinção entre finalidades privadas e comerciais e na preservação da integridade biográfica do de cujus, de modo a impedir a redução da memória humana a mero ativo mercantil.

Palavras-chave: direitos da personalidade; *post mortem*; inteligência artificial; *deepfake*; dignidade da pessoa humana; imagem e voz do falecido.

ABSTRACT

This study analyzed the legal foundations of post mortem personality rights protection in the Brazilian legal system considering the challenges posed by Artificial Intelligence technologies, particularly the use of deepfakes and holograms for the digital reproduction of deceased individuals. The research adopted a deductive method with a qualitative approach, conducting bibliographic and documentary review of civil and constitutional doctrine, Superior Court of Justice jurisprudence, and legislative proposals under consideration in the National Congress. The study demonstrated that human dignity, enshrined in Article 1, item III, of the Federal Constitution of 1988, radiates effects beyond the death of its holder, grounding the protection of the image, voice, and honor of the deceased through the extraordinary legal standing conferred by Articles 12 and 20 of the Civil Code of 2002. The investigation revealed that the case of singer Elis Regina, whose image was digitally reconstructed for commercial purposes, exposed a structural normative vacuum, prompting Bill 3,592/2023 and the broader debate surrounding the Legal Framework for Artificial Intelligence. The research concluded that, although the Brazilian legal order possesses sufficient axiological foundations to address the phenomenon, it lacks specific legislation, making it necessary to adopt objective criteria centered on express consent given during the individual's lifetime, on the distinction between private and commercial purposes, and on the preservation of the biographical integrity of the deceased, so as to prevent the reduction of human memory to a mere market asset.

Keywords: personality rights; post mortem; artificial intelligence; deepfake; human dignity; image and voice of the deceased.

INTRODUÇÃO

A contemporaneidade assiste a uma revolução tecnológica sem precedentes, impulsionada pela ascensão da Inteligência Artificial (IA), que redefine as fronteiras ontológicas entre a vida e a morte no ambiente digital. O fenômeno da "ressurreição digital", materializado por meio de *deepfakes* e hologramas hiper-realistas, permite a recriação técnica da imagem, da voz e da própria persona de indivíduos falecidos, conferindo-lhes uma forma de presença virtual persistente. Essa inovação, embora carregue potencialidades afetivas e artísticas, desencadeia um notório vácuo normativo no ordenamento jurídico brasileiro, desafiando as estruturas tradicionais de proteção aos direitos da personalidade e à dignidade humana no século XXI.

A reprodução digital pós-morte não é um fenômeno unívoco, manifestando-se em múltiplas dimensões que demandam análises distintas. Em primeiro plano, identifica-se uma dimensão afetiva, voltada à manutenção de vínculos simbólicos por familiares e entes queridos, muitas vezes com finalidades terapêuticas. Paralelamente, emerge uma robusta dimensão comercial, que explora economicamente a imagem e a voz de artistas ou figuras públicas em campanhas publicitárias, produções cinematográficas e eventos culturais, revelando um vasto potencial de lucratividade. Por fim, a dimensão política ou ideológica evidencia-se na manipulação de discursos ou na criação de declarações atribuídas a personalidades históricas, o que impacta diretamente a formação da opinião pública e a preservação da memória coletiva.

A relevância deste estudo justifica-se pela colisão direta entre a preservação da dignidade e da memória da pessoa falecida, bens juridicamente tutelados, e os interesses econômicos ou de inovação que motivam a exploração dessas representações. Embora a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 consagrem a proteção à honra, à imagem e à vida privada, a aplicabilidade e a extensão temporal dessas garantias após a morte permanecem como objetos de profunda controvérsia jurídica e doutrinária. A ausência de uma regulação específica gera um cenário de insegurança que não apenas ameaça a memória dos mortos, mas também pode inviabilizar inovações tecnológicas legítimas e socialmente benéficas.

O objeto central desta pesquisa é a (re)produção digital de imagem pós-morte no Brasil, especificamente o uso de tecnologias de síntese de mídia hiper-realista,

como *deepfakes* e hologramas. O foco recai sobre o impacto dessas ferramentas nos direitos individuais e a necessidade de adequação do Direito Civil à era digital.

A problemática fundamental reside na insuficiência do arcabouço normativo e dogmático vigente para oferecer uma tutela efetiva aos direitos da personalidade do *de cujus*. Diante da capacidade da tecnologia de simular ações e falas nunca proferidas pelo indivíduo em vida, questiona-se:

- i. Até que ponto o ordenamento jurídico brasileiro é capaz de proteger a honra e a imagem do falecido contra usos abusivos ou descontextualizados?
- ii. Quem detém a legitimidade ativa para pleitear a reparação por lesões à memória da pessoa morta em um contexto de exploração comercial algorítmica?
- iii. Como estabelecer parâmetros normativos que conciliem a liberdade de inovação e expressão com o direito à memória e à dignidade humana?

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar e propor respostas jurídicas consistentes aos desafios impostos pelas tecnologias de reprodução digital pós-morte no Brasil, fundamentando-se na tutela dos direitos da personalidade e nas tendências regulatórias internacionais contemporâneas.

A fundamentação teórica desta dissertação é edificada sobre o tripé: dignidade da pessoa humana, direitos da personalidade e herança digital. O trabalho dialoga com a doutrina civilista clássica e com autores de vanguarda que discutem os limites ético-jurídicos da imagem do morto frente à IA, como Silva e Oliveira (2024), além de explorar o enquadramento de ativos digitais sob a perspectiva de Naves (2024). Casos práticos de alta repercussão, como a recriação da cantora Elis Regina em peça publicitária e a proibição prévia estabelecida por Whoopi Goldberg, servem de base fática para a análise do conflito entre autonomia da vontade e exploração comercial.

A pesquisa adota o método analítico-dedutivo, partindo de premissas gerais, teorias constitucionais e princípios de Direito Civil, para inferir soluções específicas ao fenômeno da reprodução digital. A metodologia estrutura-se em duas etapas: uma Revisão Bibliográfica exaustiva de literatura jurídica e tecnológica e um Estudo de Caso focado no evento da cantora Elis Regina, permitindo a observação empírica das tensões entre ética, direito e tecnologia no Brasil.

No que diz respeito à estrutura desta pesquisa, o trabalho organiza-se em três capítulos:

Capítulo 1 - Fundamentos Jurídicos da Tutela da Personalidade e o Cenário Pós-Morte no Direito Brasileiro, estabelece o marco teórico-dogmático da pesquisa, examinando os alicerces civilistas da proteção à personalidade, com especial atenção à disciplina dos direitos à imagem, à voz e à honra no Código Civil de 2002, e situando o debate sobre a extensão dessas garantias para além da morte do titular.

Capítulo 2 - Tecnologia, Inovação e o Conflito com a Proteção *Post Mortem*, adentra a dimensão técnica e ética do fenômeno, definindo a natureza jurídica da reprodução digital pós-morte e mapeando as múltiplas dimensões de sua exploração, que oscilam entre o afeto e a chamada necroética política, evidenciando as tensões estruturais entre inovação tecnológica e tutela da dignidade humana.

Capítulo 3 - Propostas de Respostas Jurídicas e o Diálogo com o Cenário Internacional, volta-se à construção de soluções normativas concretas, analisando criticamente o Projeto de Lei motivado pelo caso Elis Regina e demais propostas legislativas em tramitação no Brasil, além de formular critérios objetivos para disciplinar o uso de reproduções digitais pós-morte, em diálogo com as experiências regulatórias internacionais mais relevantes.

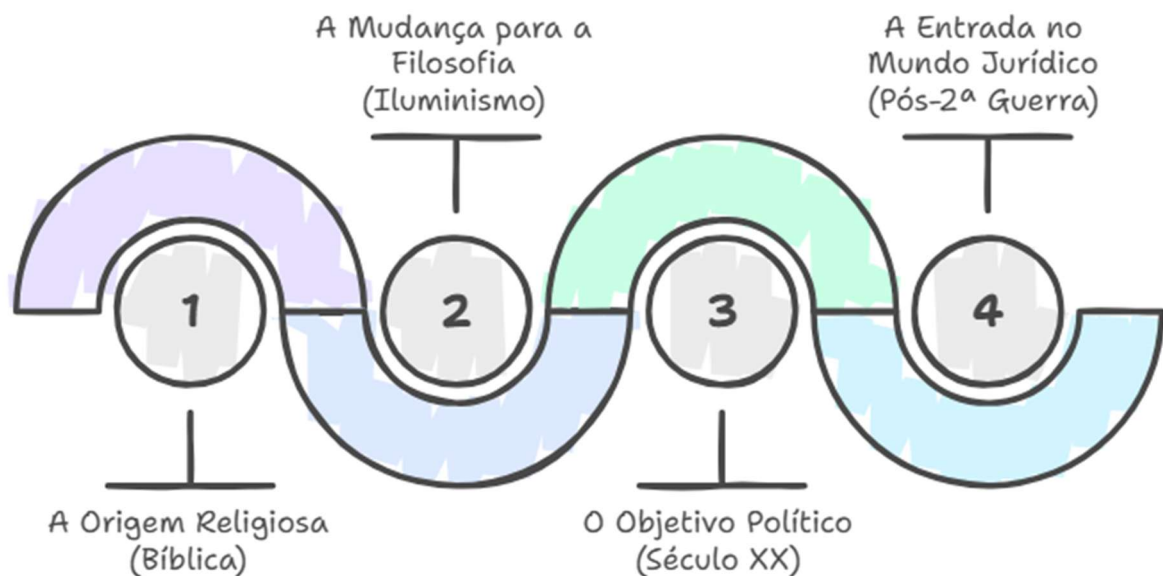
1. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA TUTELA DA PERSONALIDADE E O CENÁRIO PÓS-MORTE NO DIREITO BRASILEIRO

A presente análise debruça-se sobre os fundamentos jurídicos da tutela da personalidade *post mortem*, partindo da premissa da força normativa e da eficácia irradiante da Dignidade da Pessoa Humana no sistema civil-constitucional. Propõe-se o exame da natureza jurídica da legitimação extraordinária (substituição processual) prevista nos artigos 12 e 20 do Código Civil de 2002, cujo escopo reside em mitigar a rigidez da intransmissibilidade dos direitos da personalidade em prol da tutela do patrimônio moral remanescente do indivíduo.

O debate perpassa, necessariamente, pelo instituto do dano moral reflexo (ou *en ricochet*), verificando-se o modo como o agravo à memória do falecido atinge direitos próprios dos sucessores, conforme o entendimento firmado na Súmula 642 do STJ. Por fim, sistematiza-se a gradação da legitimidade ativa, estabelecendo as distinções entre a proteção extensiva da honra e do nome e as balizas hermenêuticas aplicadas ao direito à imagem, configurando, assim, um arcabouço dogmático que equilibra a integridade da memória do falecido e a esfera afetiva dos sobreviventes.

1.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Luís Roberto Barroso (2010), explica como o conceito de dignidade da pessoa humana mudou ao longo do tempo até chegar ao Direito moderno. Em termos simples, ele descreve uma "viagem" em quatro etapas principais:



Fonte: elaborado pelo autor

A dignidade da pessoa humana, na sua acepção contemporânea, tem origem religiosa, bíblica: o homem feito à imagem e semelhança de Deus. Com o Iluminismo e a centralidade do homem, ela migra para a filosofia, tendo por fundamento a razão, a capacidade de valoração moral e autodeterminação do indivíduo. Ao longo do século XX, ela se torna um objetivo político, um fim a ser buscado pelo Estado e pela sociedade. Após a 2ª. Guerra Mundial, a ideia de dignidade da pessoa humana migra paulatinamente para o mundo jurídico, em razão de dois movimentos. O primeiro foi o surgimento de uma cultura pós-positivista, que reaproximou o Direito da filosofia moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo normativista. O segundo consistiu na inclusão da dignidade da pessoa humana em diferentes documentos internacionais e Constituições de Estados democráticos. Convertida em um conceito jurídico, a dificuldade presente está em dar a ela um conteúdo mínimo, que a torne uma categoria operacional e útil, tanto na prática doméstica de cada país quanto no discurso transnacional (Luís Roberto Barroso, 2010, p. 04).

A República Federativa do Brasil, ao inaugurar a ordem democrática com a Constituição Federal de 1988, estabeleceu uma ruptura paradigmática com os

regimes precedentes ao colocar o ser humano como o centro gravitacional de todo o sistema jurídico. O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III, da Carta Magna¹, não se traduz em mera recomendação ética ou adorno retórico, mas sim no postulado fundamental que confere unidade, sentido e legitimidade axiológica a todo o ordenamento funcional. Trata-se do "valor-fonte" que irradia efeitos sobre a interpretação de todas as normas, vinculando tanto o Poder Público quanto as relações particulares.

Na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1785), de Immanuel Kant, a dignidade é o que distingue o ser humano de meros objetos ou animais. Enquanto as coisas possuem um "preço", permitindo sua substituição por equivalentes, o ser humano possui um "valor intrínseco", ou seja, dignidade.

Nessa perspectiva, o imperativo categórico kantiano dita que o indivíduo deve ser tratado sempre como um fim em si mesmo, e jamais como um meio ou instrumento para a consecução de objetivos estatais, econômicos ou sociais. A dignidade, portanto, é um atributo ontológico indissociável da condição humana, repelindo qualquer tentativa de instrumentalização ou coisificação do sujeito (Kant, 1785, p. 28).

Todavia, Kant opera a transição da moralidade individual para a normatividade jurídica universal. Ao fundamentar o Direito na autonomia da vontade, ele influenciou decisivamente doutrinadores contemporâneos como Ronald Dworkin, que vê na dignidade o princípio central de qualquer sistema constitucional.

Dworkin (1986), argumenta que a redação dos direitos individuais é muito geral e abstrata em quase todas as constituições contemporâneas portanto, uma leitura moral deve ser adotada para interpretar as disposições constitucionais relacionadas aos direitos individuais, partindo do pressuposto de que elas implicam princípios morais sobre como organizar e construir uma sociedade justa, e o que traz a moralidade política para o cerne do direito constitucional é a leitura moral dessas cláusulas constitucionais abstratas.

Princípios são normas que contêm "exigências de justiça ou equidade ou alguma outra exigência de moralidade". Ao contrário das regras, eles não se

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

aplicam na "modalidade tudo ou nada", e em certas circunstâncias podem não prevalecer devido à existência de outras razões ou princípios que apontem para uma direção diferente. Os princípios têm uma "dimensão de peso" e quando eles colidem é necessário considerar a importância específica de cada um deles naquela situação concreta. (Dworkin, 1977, p. 184).

No âmbito do Direito Internacional Público, a visão kantiana de um "Direito Cosmopolita" e de uma paz perpétua baseada no respeito mútuo entre Estados soberanos e cidadãos do mundo serviu de matriz para a redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Assim, o pensamento kantiano deixa de ser apenas filosofia moral para se tornar a cláusula pétrea invisível que sustenta a proteção global contra o arbítrio, transformando o homem de súdito em portador universal de direitos. (Molloy, 2017).

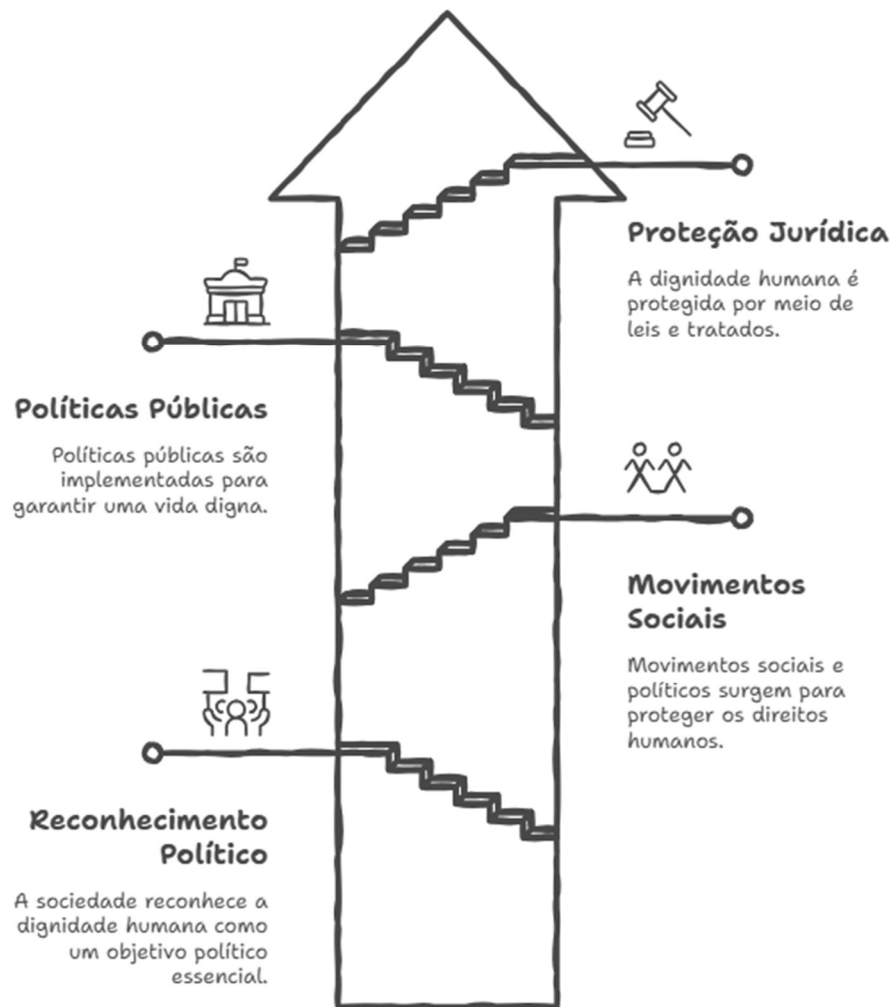


Fonte: elaborado pelo autor

No campo do Direito, a conceituação de tal princípio encontra eco na doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet. O autor define a dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida digna (Sarlet, 2001, p. 60).

Essa definição evidencia a natureza ambivalente da dignidade: por um lado, possui uma dimensão negativa, que atua como barreira contra o arbítrio estatal e a degradação. Por outro, apresenta uma dimensão positiva, exigindo que o Estado promova as condições materiais mínimas necessárias para o pleno desenvolvimento da personalidade.



Fonte: elaborado pelo autor

A centralidade da dignidade da pessoa humana sob a égide da Constituição de 1988 impôs o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil. Conforme assevera Luís Roberto Barroso (2013), a dignidade funciona como o eixo em torno do qual orbitam as normas jurídicas, operando uma transição do patrimonialismo para o personalismo.

A autonomia, portanto, corresponde à capacidade de alguém tomar decisões e de fazer escolhas pessoais ao longo da vida, baseadas na sua própria concepção de bem, sem influências externas indevidas. Quanto às suas implicações jurídicas, a autonomia está subjacente a um conjunto de direitos fundamentais associados com o constitucionalismo democrático, incluindo as

liberdades básicas (autonomia privada) e o direito à participação política (autonomia pública). Com a ascensão do Estado de bem-estar social, muitos países ao redor do mundo passaram a incluir, na equação que resulta em verdadeira e efetiva autonomia, o direito fundamental social a condições mínimas de vida (o mínimo existencial). (Barroso, 2013, p. 33)

Antigamente, o Direito Civil, especialmente o Código de 1916, era focado no "ter": contratos, herança e propriedade privada. A CF/88 "invade" o Direito Privado e impõe que esses institutos só têm razão de existir se servirem à pessoa. Como afirma Barroso, se a dignidade é o eixo, o Direito Civil deixa de ser um sistema isolado de regras patrimoniais. Agora, um contrato ou o direito à propriedade podem ser mitigados ou relidos se ferirem a dignidade de um dos envolvidos. A proteção da CF/88 é tão forte que ela não serve apenas para proteger o indivíduo contra o Estado, mas também o indivíduo contra outros indivíduos (em relações de trabalho, consumo ou família).

Essa primazia axiológica manifesta-se concretamente nos direitos da personalidade, que representam a projeção jurídica da dignidade. Embora o Código Civil de 2002 tenha positivado esses direitos nos arts. 11 ao 21, sua eficácia jurídica decorre primariamente do texto constitucional. O art. 5º, inciso X, da CF/88, ao declarar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, confere a esses atributos o status de cláusulas pétreas.

Os direitos da personalidade são, por natureza, absolutos, indisponíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis. Eles compõem o núcleo essencial do indivíduo, garantindo que sua esfera privada e sua projeção social não sejam deslegitimadas por intervenções indevidas.

A proteção jurídica conferida pela dignidade da pessoa humana e pelos direitos da personalidade não se encerra com o óbito do titular. O ordenamento brasileiro reconhece que a projeção da personalidade se estende para além da existência biológica, alcançando a memória, o cadáver e o legado do falecido.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

No art. 12 do Código Civil de 2002 é explícito ao permitir que se exija a cessação de ameaça ou lesão a direito da personalidade, inclusive em relação aos

mortos. A legitimidade para tal pleito é conferida ao cônjuge sobrevivente ou a qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau. Esta proteção fundamenta-se na ideia de que a mácula à honra ou à imagem de quem já partiu atinge, por via reflexa (dano ricochete), o sentimento e a dignidade dos seus sucessores.

Reforçando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula 642, consolidando a transmissibilidade do direito à indenização por danos morais:

O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.

Sob a ótica da Filosofia Prática de Kant, a ordem jurídica reconhece que o patrimônio moral do indivíduo é digno de tutela jurídica perene, uma vez que a dignidade humana não possui preço, mas um valor absoluto que subsiste além da existência física. A violação da memória de um falecido, portanto, não é apenas um desrespeito à sua história, é uma transgressão ao Imperativo Categórico, pois ao ferir o direito da personalidade *post mortem*, nega-se ao indivíduo o status de fim em si mesmo. Tal ofensa atenta diretamente contra a dignidade dos sucessores e contra a integridade do sistema de direitos, desestabilizando a máxima universal de respeito à autonomia e à identidade humana.

Em suma, a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio normativo supremo, transcende a mera subjetividade para se tornar a base de um sistema jurídico solidário e humanista. Ao fundamentar os direitos da personalidade, ela assegura que a proteção do indivíduo seja integral, abrangendo desde a sua integridade física e psíquica até a preservação de sua honra e imagem post-mortem, consolidando a ideia de que o ser humano é o valor supremo da República.

1.2. A DISCIPLINA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CÓDIGO CIVIL (CC/2002): A PROTEÇÃO DA IMAGEM, VOZ E HONRA.

Os direitos da personalidade consubstanciam-se como faculdades jurídicas e esferas de proteção inerentes à própria ontologia humana, vocacionados a resguardar a dignidade e a integridade física, psíquica e moral do indivíduo. No ordenamento

jurídico pátrio, embora tais direitos encontrem seu fundamento axiológico último na Constituição Federal de 1988, que erigiu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (Art. 1º, III), foi com o advento do Código Civil de 2002 que esses direitos receberam uma sistematização pormenorizada (Capítulo II – Direitos da Personalidade).

Essa positivação codificada consolida o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, transpondo a centralidade do patrimônio para a centralidade da pessoa humana. Diferente das prerrogativas de cunho estritamente patrimonial, os direitos da personalidade são dotados de características singulares: são intransmissíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis. Conforme preceitua o Art. 11 do CC/02, o exercício desses direitos não pode sofrer limitação voluntária, salvo exceções legais.

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

A proteção estende-se, inclusive, para além da vida biológica. O parágrafo único do referido artigo confere legitimidade ao cônjuge sobrevivente e aos parentes (em linha reta ou colateral até o quarto grau) para buscar a tutela jurisdicional contra ofensas à memória do falecido, preservando o patrimônio moral da família.

No ordenamento jurídico pátrio, o direito à imagem é classificado como um direito da personalidade autônomo, dotado de características de inalienabilidade e impenhorabilidade, ainda que passível de licenciamento pecuniário. A proteção positiva encontra-se consubstanciada no Artigo 20 do Código Civil, que condiciona a utilização da imagem, da palavra e de escritos à prévia autorização do titular.

O dispositivo legal visa salvaguardar a esfera íntima do indivíduo, estabelecendo que a veiculação não autorizada poderá ser judicialmente inibida se comprometer a honra, a boa fama ou a respeitabilidade do sujeito ou destinar-se a fins comerciais sem a devida contraprestação ou anuência.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais

Embora a personalidade civil se encerre com a morte (Art. 6º do CC), a ordem jurídica reconhece a subsistência de reflexos dos direitos da personalidade que transcendem a existência biológica do indivíduo. Trata-se da denominada proteção da memória do falecido, na qual o direito protege o patrimônio moral construído em vida.

Conforme o parágrafo único do Art. 20, a legitimidade para pleitear a interrupção do uso indevido ou a reparação por danos à imagem da pessoa falecida (ou declarada ausente) é transmitida ao cônjuge sobrevivente, aos ascendentes ou aos descendentes.

A doutrina contemporânea sustenta que, enquanto o direito em si é intransmissível, o direito ao exercício de sua defesa é perfeitamente legal aos sucessores. Assim, elementos como a imagem, a honra e a integridade do corpo permanecem sob o manto da proteção jurídica *post mortem*.

[...] o direito de ninguém ver sua efígie exposta em público ou mercantilizada sem seu consento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à sua reputação. Abrange o direito: à própria imagem; ao uso ou à difusão da imagem; à imagem das coisas próprias e à imagem em coisas ou em publicações; de obter imagem ou de consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico (RT, 464:226, 497:88, 512:262, 518:210, 519:83, 521:112, 536:98, 576:249, 600:69 e 623:61; Súmula do STF, n. 403).

Cabe, portanto, aos herdeiros e ao consorte supérstite o papel de sentinelas da dignidade do *de cujus*, impedindo que terceiros explorem indevidamente a imagem de quem já não pode exercer a autodefesa, garantindo que o direito à memória não seja mitigado pelo transcurso do tempo ou pela exploração comercial desenfreada (Consalter, 2025, p. 185).

Ana Carolina Gomes (2016), civilista contemporânea, superou a visão unitária do direito à imagem, segmentando-o em duas dimensões fundamentais que salvaguardam tanto a integridade física quanto a projeção social do sujeito. Essa dicotomia é essencial para compreender a extensão da tutela jurídica conferida ao indivíduo:

- a) Imagem-Retrato (Aspecto Fisionômico): é a representação física da pessoa, como um todo ou em partes separadas do corpo (nariz, olhos, sorriso etc.) desde que identificáveis, implicando o reconhecimento de seu titular, por meio de fotografia, escultura, desenho, pintura, interpretação dramática, cinematografia, televisão, sites etc., que requer autorização do retratado (CF, art. 5º, X). (Gomes, 2016, p. 04).

- b) Imagem-Atributo (Aspecto Social): é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivados pela pessoa, reconhecidos socialmente (CF, art. 5º, V), como habilidade, competência, lealdade, pontualidade etc. A imagem abrange também a reprodução, romanceada em livro, filme, ou novela, da vida de pessoa de notoriedade (Gomes, 2016, p. 04).



Fonte: elaborado pelo autor

É imperativo observar que a tutela da imagem não se restringe aos estímulos ópticos. Como bem assevera Gomes (2016), a voz deve ser compreendida como um prolongamento intrínseco da personalidade física, configurando o que a doutrina denomina como imagem sonora: “[...] ressalta-se que, a imagem que interessa à proteção jurídica, é toda e qualquer representação de uma pessoa, seja a pessoa considerada no todo ou em partes do seu corpo, seja a imagem sonora da fonografia e da rádio difusão”. (Gomes, 2016, p. 05)

Embora muitas vezes negligenciada em análises menos exaurientes, a voz possui individualidade própria e capacidade de identificação imediata, sujeitando-se, portanto, ao mesmo regime de proteção conferido à imagem visual. A utilização não autorizada de registros vocais, particularmente quando inserida em contextos de exploração econômica, configura violação direta aos direitos da personalidade, gerando o dever de reparação civil por usurpação da identidade sonora do titular (Gomes, 2016, p. 05).

O fortalecimento dogmático desses conceitos encontra eco na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A Corte, ao editar a Súmula 403,

cristalizou o entendimento de que a proteção à imagem possui natureza objetiva quando há intuito lucrativo na sua utilização.

Súmula 403/STJ: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

A fundamentação jurídica para tal entendimento repousa na premissa de que o dano é *in re ipsa* (presumido). Ou seja, a lesão jurídica perfectibiliza-se no exato momento em que o titular é despojado do controle exclusivo sobre a exploração de sua própria identidade. Não se exige a demonstração de um sofrimento psíquico profundo ou de um prejuízo financeiro tangível, a mera exploração desautorizada do patrimônio moral do indivíduo para fins de mercancia alheia é, por si só, o fato gerador da responsabilidade civil. (Silva, 2024)

A proteção jurídica da honra, enquanto atributo intrínseco à dignidade da pessoa humana, encontra-se solidamente amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo uma conexão umbilical com os direitos à privacidade e à inviolabilidade da vida privada, conforme preconiza o Art. 21 do Código Civil de 2002. No entanto, a exegese desse instituto demanda uma incursão teórica que transcende a mera literalidade normativa, revelando um embate doutrinário relevante entre a fragmentação analítica e a teoria unitária.

Sob a perspectiva clássica de Adriano De Cupis (2008), a honra é decomposta em dois prismas complementares, permitindo uma análise técnica diferenciada sobre a natureza do dano:

a) Honra Subjetiva: Refere-se ao sentimento de auto apreciação, ao decoro e à consciência da própria dignidade. Por situar-se no âmago do psiquismo humano, a ofensa a este espectro atinge a integridade emocional do indivíduo, manifestando-se independentemente da percepção de terceiros.

b) Honra Objetiva: Constitui a projeção social do sujeito, traduzida pela reputação, bom nome e estima que a coletividade lhe dispensa. A vulneração deste flanco compromete a imagem pública e a confiabilidade do indivíduo perante o corpo social, sendo este o critério basilar, por exemplo, para a configuração de danos morais a pessoas jurídicas.

Divergindo da fragmentação tradicional, Pontes de Miranda (1971) propõe uma visão holística e integrada do instituto. Para o autor, a separação entre honra objetiva

e subjetiva é meramente didática, pois, na realidade fenomênica, a honra constitui um bem jurídico indivisível.

Miranda (1971), sustenta que a ofensa moral possui natureza pluriofensiva. Sob esta ótica, é artificial isolar a reputação social do patrimônio moral interno: ao se vulnerar o prestígio externo (honra objetiva), atinge-se, reflexamente e de forma indissociável, o equilíbrio psíquico e a paz interior do sujeito (honra subjetiva). A honra, portanto, é uma unidade existencial que não admite partição sem que se desnature sua essência protetiva.



Fonte: elaborado pelo autor

Essa discussão é alocada por Miranda no âmbito do Direito ao Resguardo, um instituto que atua como barreira protetiva da integridade psíquica e social. O resguardo garante que a esfera moral permaneça indene contra agressões externas, independentemente de sua gradação. Assim, a disciplina do Código Civil confere ao magistrado o poder de adotar medidas inibitórias para impedir o ato ilícito ou cessá-lo, além da reparação civil, sempre pautada pela proporcionalidade.

A análise sistemática do Código Civil permite concluir que imagem, voz e honra não operam em compartimentos estanques. A utilização indevida da voz para simular uma fala comprometedora atenta contra a imagem-retrato (pela voz ser um traço distintivo) e deságua em uma profunda ofensa à honra objetiva e subjetiva. O sistema protetivo do CC/02, portanto, oferece uma tutela multifacetada que visa não apenas a

reparação pecuniária, mas, primordialmente, o resguardo da identidade humana contra a mercantilização e a difamação, assegurando que o indivíduo permaneça como senhor de sua própria projeção social.

2. TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E O CONFLITO COM A PROTEÇÃO *POST MORTEM*

A virada tecnológica do século XXI, impulsionada pelo desenvolvimento disruptivo da Inteligência Artificial (IA), inaugurou uma fronteira até então restrita ao campo da ficção científica: a possibilidade de transpor a barreira biológica da morte por meio da persistência digital. Não se trata meramente de um avanço técnico, mas de uma reconfiguração do conceito de presença. A capacidade de mimetizar, com precisão quase indistinguível, a imagem, a prosódia e o comportamento de indivíduos falecidos através de *deepfakes* e projeções holográficas, coloca o Direito Civil brasileiro diante de um dístico desafiador. De um lado, a liberdade de inovação e expressão, de outro, a intangibilidade da dignidade da pessoa humana, que não se extingue com o último suspiro, mas projeta efeitos jurídicos na memória e no legado do *de cuius*. O que se propõe nesta análise é investigar a natureza desse simulacro digital e as tensões que emanam quando a técnica colide com a proteção da personalidade *post mortem*.

2.1 DEFINIÇÃO E NATUREZA DA REPRODUÇÃO DIGITAL PÓS-MORTE

Para que se possa perquirir sobre os reflexos jurídicos da reprodução digital pós-morte, faz-se imperativo delimitar o que constitui esse fenômeno. Em termos ontológicos, a reprodução digital consiste na arquitetura de representações antropomórficas hiper-realistas, onde algoritmos de aprendizado profundo (*deep learning*) processam vestígios biométricos deixados em vida: fotos, áudios e vídeos, para sintetizar uma "presença" artificial. Como bem observa a doutrina contemporânea, vivenciamos uma espécie de "ressurreição digital" que desafia os marcos tradicionais da tutela da personalidade (Ferreira, Ulhoa, 2025).

Tecnicamente, o fenômeno ramifica-se em duas vertentes principais que, embora convergentes no resultado, operam por mecanismos distintos. As *deepfakes*, conforme a sistematização de Magaly do Prado (2021, p. 16), representam a evolução

sofisticada da manipulação audiovisual. Diferente das técnicas de edição rudimentares, a *deepfake* utiliza redes neurais para fundir a identidade do alvo com um suporte sintético, criando um conteúdo que, nas palavras da autora:

Nela, como em qualquer material videofônico, une-se o texto, a imagem (estática ou em movimento) e o áudio. Edita-se de forma a deturpar, tirar do contexto, degenerar etc., na intenção maior de provocar ainda mais a já instalada desordem. [...] Surgiu a DF [deepfake] de áudio, cujo foco são as manipulações de voz (pré-gravadas) disponibilizadas na rede. (Prado, 2021, p. 16).

Por outro lado, o holograma desloca essa manipulação do plano bidimensional das telas para a tridimensionalidade do espaço físico. Se a *deepfake* é a máscara digital, o holograma é o corpo etéreo. A técnica, baseada na interferência de feixes de laser, permite a reconstrução de uma imagem que preserva profundidade e perspectiva, gerando uma ilusão de presença física que impacta diretamente a percepção do espectador. (Rodriguez, 2022)

O ponto de inflexão dessas tecnologias reside no uso das Redes Adversárias Generativas (GANs). Segundo Manuela Rodriguez (2022), o funcionamento operacional dessa ilusão baseia-se em um embate algorítmico: enquanto o "codificador" dissecas as características latentes do rosto-alvo, o "gerador" produz imagens sintéticas que são incessantemente testadas por um "decodificador". Esse processo de refinamento contínuo busca o que a computação gráfica chama de "vale da estranheza" reverso, onde o simulacro torna-se, para o olho humano, indistinguível da realidade. É nesse nível de perfeição que o Direito deve intervir, pois a imagem, direito clássico e inalienável da personalidade, passa a ser tratada como um dado plástico, passível de ser moldado conforme interesses alheios à vontade do titular original.

O rosto *deepfake* torna-se então uma máscara que você pode controlar e manipular. Uma das maneiras mais precisas de fazer isso é por meio de redes adversárias generativas, também conhecidas como GANS. (Rodriguez, 2022, p.02).

Nesse sistema, o "codificador" extrai características latentes do rosto-alvo, enquanto o "gerador" cria imagens sintéticas que são testadas pelo "decodificador". O processo de refinamento contínuo busca atingir um nível de realismo onde o simulacro torna-se indistinguível do real para o olho humano.

A sofisticação desses mecanismos de IA levanta debates urgentes sobre a proteção da imagem do falecido, especialmente quando utilizada para fins comerciais ou publicitários sem autorização prévia. Um exemplo emblemático dessa tensão é o caso da campanha publicitária envolvendo a cantora Elis Regina, que motivou propostas legislativas específicas para regular o uso de IA em representações de pessoas falecidas².

2.2 DIMENSÕES DA EXPLORAÇÃO DIGITAL: DO AFETO À NECROÉTICA POLÍTICA

A pluralidade de usos da reprodução digital exige que o jurista não analise o fenômeno de forma unitária. As implicações variam conforme a teleologia do uso da IA subdividindo-se em três dimensões fundamentais:

A Dimensão Afetiva e o Luto Digital: Refere-se à recriação de entes queridos para fins terapêuticos ou de consolo familiar. Aqui, o debate gravita em torno do direito à memória e ao afeto dos sucessores versus a autonomia da vontade do falecido. Surge o questionamento: o desejo de "preservar" a presença de alguém autoriza a criação de um avatar interativo que o falecido nunca consentiu? A doutrina brasileira começa a enfrentar a figura da "imagem-recusa", questionando se o direito ao esquecimento não deveria ser o balizador dessas práticas, protegendo a dignidade do morto contra o egoísmo emocional dos vivos. (Colombo, 2021)

a) A Dimensão Comercial e o Patrimônio da Imagem-Atributo: É nesta esfera que se encontra o ápice da litigiosidade. A imagem e a voz de figuras públicas possuem um valor econômico intrínseco, o que Gomes (2016, p. 09) identifica como o conteúdo patrimonial do direito de imagem. O dilema reside em saber se esse direito de exploração comercial, o *right of publicity* do direito anglo-saxão, transmite-se integralmente aos herdeiros ou se perece com o titular. A instrumentalização da reputação do *de cujus* para fins lucrativos, sem o balizamento de contratos firmados em vida, gera um vácuo em que a propriedade intelectual se mostra insuficiente para proteger a honra e a integridade da persona artística (Naves, 2024).

² O referido caso, que envolve a recriação digital da imagem e voz da cantora para um comercial automobilístico, gerou intensas discussões sobre ética e direitos da personalidade. Devido à sua relevância prática e jurídica, o Caso Elis Regina será objeto de análise detalhada e pormenorizada no Capítulo 3 deste trabalho, onde serão examinados os desdobramentos do Projeto de Lei n.º 3.608/23 e os limites do consentimento familiar.

b) A Dimensão Política e a Verdade Histórica: Talvez a vertente mais perigosa, onde a IA é utilizada para "reviver" líderes e influenciadores em prol de discursos ideológicos ou desinformação. A manipulação de declarações atribuídas a personalidades históricas não fere apenas a honra do falecido; ela atinge a própria memória coletiva e a estabilidade democrática. O Marco Civil da Internet e a legislação eleitoral brasileira ainda tateiam no escuro diante de conteúdos sintéticos que instrumentalizam a autoridade moral dos mortos para manipular os vivos.



Fonte: elaborado pelo autor

Em primeiro plano, a reprodução digital pós-morte pode assumir uma dimensão afetiva, que se refere à "recriação de entes queridos com finalidades pessoais ou terapêuticas, permitindo que familiares mantenham algum tipo de vínculo simbólico com aqueles que se foram" (Prado, 2021). Juridicamente, esta dimensão levanta questões cruciais acerca dos Direitos da Personalidade *post mortem*.

O cerne do debate é definir até que ponto a autonomia da vontade do *de cujus* (o falecido) deve prevalecer. Além disso, cabe ponderar se a reprodução visa o consolo familiar, como conciliar o direito à memória e ao afeto dos sucessores com um eventual desejo prévio do falecido de não ter sua imagem ou voz recriada. A doutrina brasileira tem debatido a figura da imagem-recusa ou do direito ao esquecimento como limites à atuação dos herdeiros.

Não obstante, a criação digital, mesmo que para fins afetivos, deve respeitar a dignidade do falecido. Uma recriação que o ridicularize, desfigure sua personalidade

ou o exponha indevidamente, viola o que se entende pelo dever de respeito e reverência aos mortos e a própria moralidade social, ensejando, inequivocamente, a proteção por via judicial.

Em contraste, a dimensão comercial "envolve a utilização da imagem e da voz de artistas ou figuras públicas em campanhas publicitárias, produções cinematográficas e eventos culturais, revelando o potencial econômico do fenômeno" (Prado, 2021, p. 56). Esta é a vertente de maior litigiosidade e que atinge o ápice da divergência entre Direitos Autorais e Direito da Personalidade *post mortem*.

Do mesmo modo, a imagem e a voz de celebridades possuem um valor econômico intrínseco: imagem-atributo ou atributo da personalidade com conteúdo patrimonial. O debate se concentra em saber se esse direito, de natureza personalíssima, se transmite integralmente aos herdeiros ou se ele se extingue com a morte, permanecendo apenas a tutela da honra e da memória.

A instrumentalização da imagem e da reputação do de cujus para fins lucrativos exige a análise dos contratos firmados em vida e das políticas de licenciamento. Além disso, a recriação por IA gera um debate complexo sobre a autoria da obra final: Seria do artista original, do criador do algoritmo, ou do operador da IA? A ausência de lei específica obriga a aplicação analógica das normas de propriedade intelectual, o que frequentemente se revela insuficiente (Naves, 2024)

Desse modo, o uso indevido e não autorizado da imagem de uma figura pública pode configurar concorrência desleal, desviando clientela de produtos ou serviços legítimos ou associando a celebridade a marcas com as quais ela jamais compactuaria em vida.

Por fim, a dimensão política ou ideológica manifesta-se "na manipulação de discursos ou na criação de declarações atribuídas a personalidades históricas, com evidente impacto na formação da opinião pública e na preservação da memória coletiva" (Prado, 2021), resultando na vertente mais perigosa para a esfera pública.

A criação de discursos (*Deepfakes*) atribuídos a figuras como líderes políticos ou ativistas sociais, especialmente em períodos eleitorais, representa uma ameaça direta à integridade da informação e à Verdade Histórica. Isso instrumentaliza a imagem de um falecido para fins de manipulação e desinformação, confundindo o eleitorado e minando a credibilidade da memória coletiva.

A legislação eleitoral e o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) ainda não oferecem mecanismos claros e rápidos para a remoção ou a rotulação de conteúdo

gerado por IA que viole a honra de falecidos com fins políticos. Em síntese, A honra do falecido é resguardada, mas a sua violação na esfera política atinge um bem jurídico ainda maior: a confiança pública e a estabilidade democrática.

Exemplos notórios e de grande repercussão, como o comercial da Volkswagen que utilizou uma recriação digital da cantora Elis Regina ao lado de sua filha, Maria Rita, ilustra de forma aguda o potencial criativo e a eficiência mercadológica dessas tecnologias, mas, concomitantemente, revela os perigos e conflitos jurídicos inerentes ao seu uso indiscriminado (Pazero, 2023).

A recriação de Elis Regina por IA e *deepfake*, ao ser veiculada em um contexto eminentemente comercial, expôs a tensão entre o interesse econômico e os direitos post mortem da personalidade. A questão central reside em determinar se, e sob quais condições, a memória, a imagem e a voz de um indivíduo falecido, que compõem seu patrimônio imaterial e seu legado, podem ser exploradas economicamente sem o consentimento prévio ou dos herdeiros e sucessores.

Vale frisar que, dependendo da notoriedade do seu titular, pode produzir e projetar efeitos jurídicos para além da sua morte, afetando os seus sucessores, bastante comum, no caso de pessoas famosas já falecidas cuja imagem continua sendo explorada comercialmente por diversos meios de projeção. Daí, os efeitos econômicos oriundos da exploração dessa imagem, incorporam-se ao patrimônio dos seus herdeiros, cabendo-lhes exclusividade na exploração comercial. (Gomes, 2016, p, 09)

A análise aprofunda-se na natureza e na extensão da proteção conferida aos direitos de personalidade (como imagem, voz, honra e intimidade) após a morte do titular. Embora os direitos existenciais se extingam com o óbito, o ordenamento jurídico brasileiro, em linha com o Código Civil (art. 20), reconhece a legitimidade de cônjuge, parentes ou herdeiros para buscar a proteção da memória e da imagem do falecido. O caso Elis Regina questiona a eficácia dessa tutela diante da capacidade da IA de "ressuscitar" a persona digitalmente.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.
Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

É crucial distinguir o direito de imagem (inerente à personalidade) do direito autoral (relacionado à obra artística). O uso da voz e da persona de Elis Regina no comercial envolve a exploração de um valor intrínseco à sua identidade, levantando a discussão sobre a existência de um "direito de exploração da celebridade" ou "direito de merchandising pessoal" que se estende *post mortem*.

Todavia, a intensa repercussão do anúncio da montadora funcionou como um catalisador para a discussão sobre a necessidade de regulação específica no Brasil. A comoção pública e o debate subsequente sobre o uso indevido da IA para fins de fraude, difamação ou exploração não autorizada da memória de falecidos, motivaram questionamentos legislativos efetivos (Agência Senado, 2023).

A utilização póstuma de representações digitais hiper-realistas de pessoas falecidas desencadeia um notório vácuo normativo no ordenamento jurídico brasileiro, que se insere em um cenário de insuficiência protetiva, conflito de princípios e lacuna regulatória.

O desafio central imposto ao direito brasileiro consiste em "compatibilizar a fundamental proteção dos direitos da personalidade e da dignidade humana com a liberdade de inovação tecnológica". Essa é a tensão central entre a Proteção da Dignidade Humana *Post Mortem* e a Liberdade de Inovação Tecnológica, Expressão e o Uso Comercial.

O problema reside na "colisão direta entre a preservação da dignidade e da memória da pessoa falecida, bens juridicamente tutelados como direitos da personalidade, e os diversos interesses econômicos, artísticos ou afetivos que motivam a exploração dessas imagens e dados". O desafio do direito contemporâneo, portanto, "consiste em encontrar um equilíbrio normativo capaz de assegurar a tutela da personalidade *post mortem*, sem sufocar as potencialidades criativas e econômicas da era digital".

O foco jurídico do debate reside no "conflito entre o uso criativo ou comercial da imagem/voz do falecido e a proteção dos direitos *post mortem*". O caso de Whoopi Goldberg, que "proíbe criação de holograma com sua imagem após morte", é relevante por "apresentar um exemplo internacional de tentativa de controle preventivo". Esta análise reforça o debate sobre a autonomia da vontade do falecido em vida sobre seu uso digital futuro e aborda o controle *post mortem* para o centro da discussão, temática que será objeto de aprofundamento em capítulo próprio.

3. PROPOSTAS DE RESPOSTAS JURÍDICAS E O DIÁLOGO COM O CENÁRIO INTERNACIONAL

A contemporaneidade é marcada por uma célere evolução tecnológica que desafia a estabilidade dos marcos regulatórios tradicionais, exigindo do ordenamento jurídico uma constante reavaliação de seus institutos. A emergência de ferramentas baseadas em Inteligência Artificial (IA) e a sofisticação de técnicas de manipulação audiovisual impõem ao Direito a necessidade de uma readequação estrutural que neutralize riscos sem sufocar o desenvolvimento científico. Esse cenário demanda uma resposta jurídica célere, capaz de garantir a proteção de direitos fundamentais, como a dignidade, a privacidade e a imagem, em uma esfera digital cada vez mais complexa e intangível.

Casos recentes no contexto brasileiro ilustram a urgência dessa tutela jurisdicional frente às novas possibilidades de criação e distorção da realidade. A recriação da imagem de figuras públicas falecidas por meio de IA, como observado no episódio da cantora Elis Regina, evidenciou lacunas normativas quanto à proteção dos direitos de personalidade *post mortem* e aos limites éticos do uso comercial de representações virtuais (Agência Senado, 2023). Paralelamente, o uso de *deepfakes* para adulterar conteúdos informativos, a exemplo das manipulações envolvendo o Jornal Nacional para fins de desinformação eleitoral, revela uma ameaça direta à integridade democrática e ao direito à informação fidedigna (Portal G1, 2022). Tais fenômenos demonstram que a resposta jurídica deve transpassar a mera punição *ex post facto*, focando-se na governança de dados e na mitigação de danos sistêmicos.

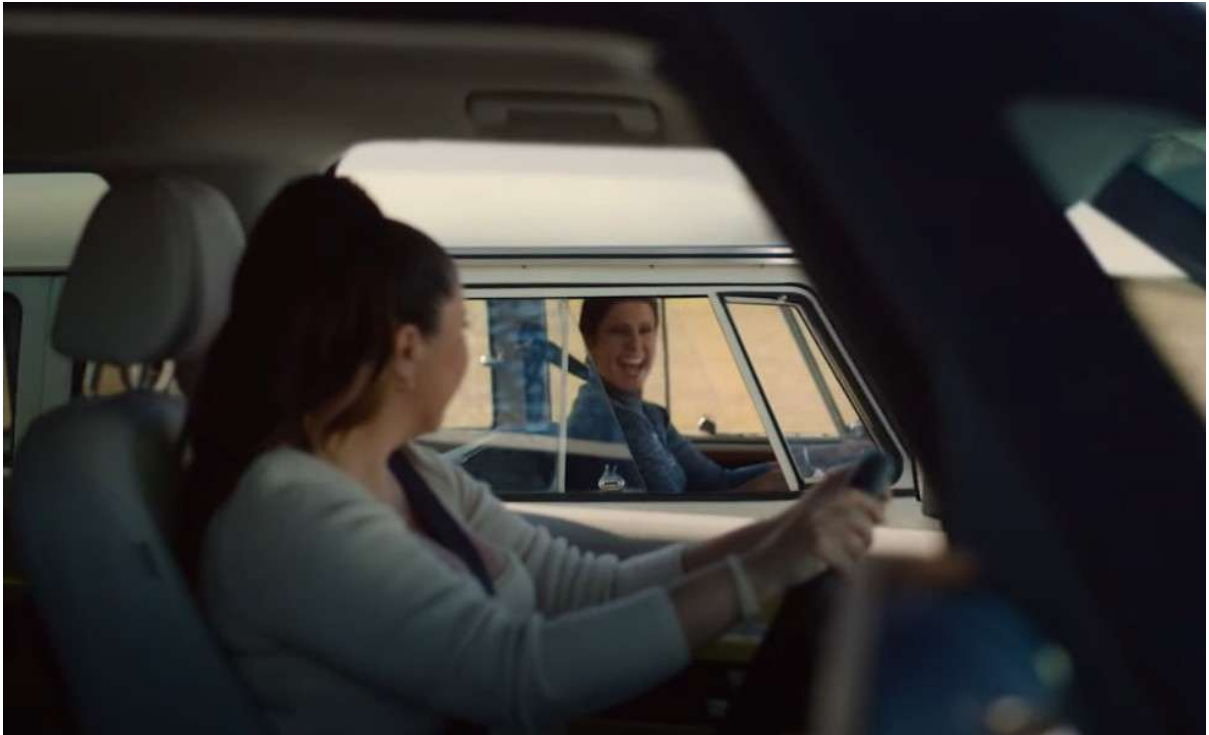
Nesse contexto, a construção de propostas legislativas brasileiras não pode ocorrer de forma isolada, exigindo um diálogo perene com o cenário internacional e com o Direito Comparado. A natureza transfronteiriça da tecnologia digital requer que as soluções domésticas estejam em harmonia com as diretrizes globais de governança, como as discussões travadas no âmbito da União Europeia e de organismos multilaterais. Portanto, o enfrentamento dos desafios impostos pela IA e pela desinformação pressupõe uma cooperação jurídica internacional que busque padrões éticos universais, garantindo que a soberania nacional se alinhe aos esforços globais para a preservação dos direitos humanos na era algorítmica.

3.1. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI (PL) MOTIVADO PELO CASO ELIS REGINA E PROPOSTAS EM TRAMITAÇÃO.

O vídeo da Volkswagen, intitulado "Gerações", utiliza a técnica de *deepfake* para promover um encontro impossível na realidade: a cantora Elis Regina, falecida em 1982, dirigindo uma Kombi clássica e cantando "Como Nossos Pais" ao lado de sua filha, Maria Rita, que conduz um modelo elétrico, ID.Buzz. (<https://www.youtube.com/watch?v=aMI54-kqphE>)



Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=aMI54-kqphE>



Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=aMI54-kqphE>

Embora tenha gerado forte emoção e nostalgia, a campanha levanta debates éticos profundos sobre o "direito ao esquecimento", a dignidade da pessoa morta e os limites do uso comercial da imagem de quem não pode mais dar consentimento direto.

O CONAR (Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária) abriu um processo ético para avaliar se o uso de IA para "trazer de volta" pessoas falecidas poderia causar confusão mental ou ética nos consumidores³. Além disso, motivado diretamente pela repercussão do comercial, o senador Rodrigo Cunha (Podemos-AL) apresentou o PL 3.592/2023. O projeto surge para mitigar a "coisificação" do falecido, impedindo que a Inteligência Artificial (IA) converta a memória do indivíduo em um produto manipulável sem balizas éticas ou consentimento prévio.

O texto do Projeto de Lei estabelece critérios rígidos para o uso de sistemas de IA na recriação de representações audiovisuais de pessoas falecidas:

a) Primazia da Vontade do *De Cujus*: O uso da imagem ou áudio requer o consentimento prévio e expresso da pessoa ainda em vida. Caso o indivíduo tenha manifestado oposição, o uso é vedado, independentemente da vontade dos herdeiros.

b) Legitimação Subsidiária: Na ausência de manifestação em vida, o direito de autorizar o uso recai sobre os herdeiros legais, respeitando a ordem de sucessão.

³ Representação nº 134/23

c) Finalidade Específica: O consentimento não pode ser genérico, ele deve especificar claramente os fins (comerciais, artísticos ou educacionais) para os quais a IA será empregada.

O PL tenta equilibrar o lucro dos sucessores com a proteção da biografia e dos valores que a pessoa defendia em vida. No caso de Elis Regina, por exemplo, discutiu-se se ela, que viveu a ditadura, aceitaria associar sua imagem a uma marca que teve relações com o regime militar. (IBDFAM, 2023).

É imperativo destacar que o PL 3.592/2023 não tramita isoladamente. Dada a sua afinidade temática, ele foi apensado ao PL 2.338/2023, que institui o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil.

Nesta integração, o debate deslocou-se da mera proteção da imagem para uma governança de riscos. Academicamente, discute-se se a proteção póstuma deve ser tratada como um direito fundamental de quarta geração ou como uma extensão do direito autoral. A tendência observada nas comissões do Senado (como a CTIA Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial) é a de considerar o uso de IA para síntese de voz e imagem de pessoas reais como uma aplicação de alto risco, exigindo transparência (identificação clara de que o conteúdo é sintético) e dever de cuidado. (Ferreira; Ulhoa; Haddad, 2025).

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça demonstra entendimento de que admite-se a tutela dos familiares *iure proprio*⁴:

Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem de quem falece, como se fosse coisa de ninguém, porque ela permanece perenemente lembrada nas memórias, como bem imortal que se prolonga para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair da mãe o direito de defender a imagem de sua falecida filha, pois são os pais aqueles que, em linha de normalidade, mais se desvanecem com a exaltação feita à memória e à imagem de falecida filha, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que possa lhes trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo. (STJ, REsp 268.660/RJ, rel. Min César Asfor Rocha, DJU 19/02/2001)

Conforme salientado anteriormente, o amparo jurídico após o falecimento vincula-se exclusivamente à salvaguarda, e não ao proveito, da imagem de quem

⁴ *iure proprio* é uma expressão em latim que significa "por direito próprio", indicando que alguém age ou possui um direito em seu próprio nome e titularidade, e não como representante, substituto ou sucessor de outra pessoa. É comum no Direito Civil e em títulos de nobreza, denotando autonomia.

partiu. Logo, esse dispositivo foi projetado unicamente para resguardar a integridade dos atributos morais do de cujus. Utilizar tal prerrogativa legal em benefício individual, mesmo que sob uma perspectiva estritamente pessoal, configura um desvio da finalidade legítima da proteção memorial, desvirtuando sua natureza fundamental. É nesse sentido que Maici Colombo, em uma análise precisa, afirma que:

Percebe-se, então, que a tutela póstuma da personalidade não pode se confundir com os direitos próprios inerentes à personalidade dos familiares que sofrem com os atos atentatórios à personalidade do seu ente querido falecido. Importa reconhecer, assim, a existência de dois centros de interesses distintos: um relativo à tutela póstuma da personalidade da pessoa falecida e o outro consistente na proteção dos familiares.

Disso (da existência de dois centros distintos de interesse) decorre que, paralelamente aos interesses nascidos da lesão a direitos da personalidade próprios dos familiares, surgirá a legitimação para a defesa dos aspectos perenes da personalidade de pessoa falecida. Cada centro de interesses terá, portanto, seus respectivos instrumentos de tutela, ainda que sejam eles estruturalmente coincidentes em certa medida: a possibilidade de exigir que cesse a ameaça ou a lesão e as perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções, como descrito no caput do art. 12. E essa coincidência dos mecanismos de tutela que faz parecer que os interesses dos familiares e aqueles decorrentes da proteção póstuma dos direitos da personalidade guardam identidade, mas quando esses interesses caminham em direções opostas, fica evidente se tratar de situações jurídicas diversas (Colombo, 2021, p. 110).

Diante do cenário exposto, fica evidente que o ordenamento jurídico exige uma aplicação ética e rigorosa das normas de proteção post mortem, evitando que a imagem do morto se torne mero instrumento de satisfação pessoal ou patrimonial de seus sucessores. A complexidade trazida pelas novas tecnologias demanda, contudo, ir além da teoria abstrata.

Dessa forma, encerra-se esta análise teórica para, no próximo tópico, apresentar uma proposta de critérios objetivos destinados a disciplinar o uso de reproduções digitais pós-morte. O objetivo é estabelecer parâmetros claros que harmonizem o avanço tecnológico com o respeito inegociável à memória do falecido.

3.2. PROPOSTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA DISCIPLINAR O USO DE REPRODUÇÕES DIGITAIS PÓS-MORTE

O avanço das tecnologias de *deepfakes* e hologramas permitiu a criação de réplicas digitais de indivíduos falecidos com alto grau de realismo. Se, por um lado, tais ferramentas podem auxiliar no processo de luto, por outro, suscitam dilemas

éticos e jurídicos profundos sobre a autonomia privada e a dignidade do morto. A ausência de uma legislação específica cria um vácuo normativo que demanda a proposição de critérios objetivos para disciplinar o uso dessas reproduções. (Ferreira; Ulhoa; Haddad, 2025)

A proteção dos direitos da personalidade *pos-mortem* fundamenta-se na ideia de que a dignidade da pessoa humana não se extingue com o óbito, mas projeta-se na memória e na imagem deixada. Segundo Anderson Schreiber (2020, p. 245) "a tutela da personalidade humana deve ser estendida para além da morte, protegendo o indivíduo contra a exploração indevida de sua imagem ou de seus dados por terceiros".

Nesse sentido, a reprodução digital, seja por meio de hologramas, não pode ser tratada meramente como uma questão de direito autoral ou patrimonial. Trata-se de uma extensão da identidade biográfica do indivíduo:

A pessoa humana deslocou-se para o centro das preocupações do pensamento jurídico, e o direito civil essencialmente patrimonialista, que vigia até pouco tempo, vai dando lugar a um modelo mais atento ao "ser" e com uma proteção ampla de situações existenciais, que extrapolam inclusive as hipóteses de tutela trazidas de modo expresso em nossa legislação como direitos da personalidade. A personalidade poderia ser encarada, com essa nova perspectiva, não como um direito simplesmente, mas como um valor. (Rangel: 2020, p. 20)

O critério primordial deve ser a autorização explícita deixada pelo indivíduo em vida, seja por meio de testamento biológico ou diretivas antecipadas de vontade digital. Na ausência de declaração, deve vigorar a presunção de não consentimento para fins comerciais.

Diferencia-se o uso estritamente privado/terapêutico (auxílio ao luto familiar) do uso comercial ou público. Como aponta Stefano Rodotà (2010), a espetacularização da morte fere o direito ao esquecimento e a integridade da biografia do falecido. Portanto, qualquer reprodução voltada ao lucro deve exigir autorização judicial específica, além do consentimento dos herdeiros.

A reprodução não deve distorcer as convicções morais, políticas ou religiosas do falecido. Como afirma Bruno Miragem (2021, p. 112):

O uso da inteligência artificial para simular a presença de quem já morreu encontra limite intransponível no respeito à integridade da identidade que o falecido construiu em vida, vedando-se manipulações que contrariem seu histórico de conduta.

A ascensão das tecnologias de inteligência artificial e a possibilidade de recriação técnica de indivíduos falecidos por meio de avatares e *deepfakes* impõem um desafio sem precedentes ao ordenamento jurídico contemporâneo. Nesse cenário, o direito de fazer cessar a reprodução digital do *de cuius* deve ser compreendido como uma prerrogativa essencial dos herdeiros ou, subsidiariamente, do Estado, sempre que tal prática se tornar ofensiva ou desvirtuar a imagem do falecido. A preocupação central reside em evitar que o "ser digital" se transmude em uma entidade autônoma e incontrollável, desvinculada da trajetória biográfica real do indivíduo. (Rodotà, 2008)

Como observa Stefano Rodotà, a proteção da pessoa na era tecnológica exige que o corpo eletrônico não se sobreponha à identidade histórica do sujeito, sob pena de ocorrer uma "expropriação da memória".

A disciplina jurídica das reproduções digitais *post mortem* exige, portanto, um delicado equilíbrio entre a liberdade de inovação tecnológica e a proteção da personalidade pretérita. A imposição de critérios objetivos, centrados no consentimento expresso, na finalidade extrapatrimonial e na integridade biográfica, é fundamental para evitar que a tecnologia transforme a existência humana em um produto de consumo desprovido de ética. De acordo com Trepedino e Oliva:

A previsão dos parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 do Código Civil assegura legitimidade, por direito próprio, a certos parentes e ao cônjuge (como também, por extensão, ao companheiro ou companheira) para requererem tutela relativa à lesão perpetrada à pessoa morta ou ausente. Nestes casos, o legislador considera que, sem prejuízo da natureza personalíssima dos direitos da personalidade, os quais, por isso mesmo, se extinguem com a morte, seus reflexos – como a memória, a imagem, a honra do defunto – se projetam para além da morte em outras pessoas que são diretamente atingidas por essas violações supervenientes ao falecimento. No âmbito da comunidade familiar surge direito próprio, a exigir do legislador norma específica, a um só tempo de legitimação e de contenção: estas e somente estas pessoas, indicadas expressamente pelo Código Civil, podem requerer ressarcimento pelos danos que sofreram diante da violação à personalidade do defunto ou ausente, não já tantas outras que, a despeito do liame afetivo estabelecido com o falecido – a exemplo de ex-alunos, ex-clientes, leitores, admiradores de artistas ou atores, e assim por diante –, não são reconhecidas pelo ordenamento como partes legítimas para a propositura de ações. Afinal, como escreveu há mais de 50 anos o Min. Nelson Hungria, “o que a lei protege, aqui, não é propriamente a honra dos mortos, mas a de seus parentes sobreviventes”. (Trepedino; Oliva, 2021, p. 277)

Conforme leciona Anderson Schreiber, a dignidade da pessoa humana não se extingue com a morte, projetando-se como um valor a ser preservado contra a sanha do mercado. Assim, a utilização de algoritmos para "ressuscitar" digitalmente uma

pessoa sem o seu prévio consentimento (ou de seus sucessores, dentro de limites éticos) configura uma violação à autodeterminação informativa e à integridade moral.

A aceitação acrítica de uma tutela *post mortem* ilimitada e puramente mercantilista acaba por desvirtuar os direitos da personalidade, tratando-os como uma herança convencional disponível. Ao permitir que sucessores explorem economicamente a imagem e a memória do falecido em proveito próprio, afronta-se o princípio da intransmissibilidade desses direitos, previsto no Artigo 11⁵ do Código Civil brasileiro, tendo em vista que, os dados pessoais e a imagem são extensões da personalidade e não podem ser reduzidos a meros ativos financeiros de terceiros, ainda que estes sejam herdeiros legítimos. (Miragem, 2021)

Nesse contexto, a aplicação do parágrafo único do Artigo 12⁶ do Código Civil deve ser pautada por uma hermenêutica cautelosa e teleológica. A legitimidade conferida aos parentes para agir em nome do falecido possui natureza de legitimação extraordinária e deve servir estritamente à preservação da dignidade do morto, e não à satisfação de interesses financeiros dos sucessores. Desviar-se desse propósito fundamental significaria corromper a própria essência do instituto jurídico da proteção *post mortem*.

Como sintetiza a doutrina de Maria Helena Diniz, o direito protege a memória do indivíduo como um prolongamento do respeito à sua dignidade; logo, o intérprete deve rechaçar qualquer tentativa de transformar a saudade em mercadoria ou a biografia em espetáculo algorítmico.

CONCLUSÃO

O percurso analítico desenvolvido ao longo do presente trabalho evidenciou que a proteção jurídica da personalidade humana representa um dos desafios mais complexos e urgentes do direito contemporâneo, sobretudo diante da aceleração

⁵ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

⁶ Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

tecnológica que caracteriza o século XXI. A partir da centralidade axiológica da dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, demonstrou-se que os direitos da personalidade não se encerram com o óbito do titular, projetando-se para além da existência biológica e alcançando a memória, a honra e a imagem do falecido como bens jurídicos merecedores de tutela perene.

A análise do regime civilista revelou que os artigos 12 e 20 do Código Civil de 2002, interpretados sistematicamente e à luz da Súmula 642 do STJ, constroem um arcabouço normativo de legitimação extraordinária dos sucessores para a defesa da personalidade do de cujus. Contudo, ficou igualmente demonstrado que tal legitimação possui natureza funcional e teleológica estritamente delimitada: ela serve à preservação da dignidade do morto, e não à satisfação de interesses patrimoniais dos herdeiros. A confusão entre esses dois centros de interesse distintos, a tutela póstuma da personalidade e os direitos próprios dos familiares, constitui um dos principais equívocos hermenêuticos que a doutrina e a jurisprudência brasileiras precisam superar.

O segundo eixo temático demonstrou que o advento de tecnologias como *deepfakes*, hologramas e sistemas de Redes Adversárias Generativas (GANs) instaurou um vácuo normativo de notável gravidade. A capacidade de reconstituir a imagem, a voz e a persona de indivíduos falecidos com hiper-realismo transformam o patrimônio imaterial do de cujus em produto potencialmente explorável, expondo a insuficiência das categorias jurídicas tradicionais diante de um fenômeno sem precedentes históricos. O caso da cantora Elis Regina, utilizado como referência empírica central, não se revelou um episódio isolado, mas sim o sintoma mais visível de uma tensão estrutural entre a liberdade de inovação tecnológica e o imperativo de proteção da dignidade post mortem.

Diante desse cenário, as propostas de resposta jurídica analisadas, em especial o PL 3.592/2023 e sua integração ao Marco Legal da Inteligência Artificial, apontam para a necessidade de um critério tríptico e cumulativo: a primazia do consentimento expresso em vida, a distinção rigorosa entre finalidades privadas e comerciais, e a integridade biográfica como limite intransponível à recriação digital. Tais parâmetros não pretendem sufocar o potencial criativo da tecnologia, mas sim submeter seu exercício a balizas éticas compatíveis com o Estado Democrático de

Direito e com os compromissos internacionais do Brasil em matéria de direitos humanos.

Conclui-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro possui os fundamentos axiológicos e normativos necessários para enfrentar o fenômeno da reprodução digital post mortem, embora careça de legislação específica, coerente e suficientemente técnica para disciplinar suas múltiplas dimensões. A tarefa do intérprete, enquanto esse arcabouço normativo amadurece, é aplicar os institutos existentes com hermenêutica teleológica e cautelosa, recusando a redução da memória humana a um ativo mercantil e afirmando, a cada decisão, que a dignidade da pessoa humana é, como quer a Constituição, o valor supremo e irrenunciável da República.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Elis Regina recriada por IA motiva projeto para uso de imagem de pessoas mortas**. Senado Notícias, 20 jul. 2023, 15h37. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/07/20/elis-regina-recriada-por-ia-motiva-projeto-para-uso-de-imagem-de-pessoas-mortas> . Acesso em: 30 de setembro de 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm . Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3592, de 2023**. Disciplina a autorização e o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de Inteligência Artificial. Autor: Rodrigo Cunha. Brasília, 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Autor: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, 2023.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. **Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Org.) Herança Digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (Brasil). **Representação nº 134/23**: Anunciante: Volkswagen do Brasil. Agência: AlmapBBDO. Relator: Luiz Celso de Piratininga Jr. São Paulo: CONAR, ago. 2023. Disponível em: <http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=6354> Acesso em: 17 mar. 2026.

CONSALTER, Zilda Mara; OYAMA, Maria Fernanda; CHYLAJENKO, Priscila. **Ressurreição digital e os impactos na tutela do direito à imagem em face do uso da inteligência artificial**. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, v. 97, n.º 1, p. 179-199, 14 jul. 2025. DOI: <https://doi.org/10.51359/2448-2307.2025.264417> . Acesso em: 27 de agosto de 2025

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

DEEPPFAKE: **conteúdo do Jornal Nacional é adulterado para desinformar os eleitores**. Portal G1, 19 set. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/09/19/deepfake-conteudo-do-jornalnacional-e-adulterado-para-desinformar-os-eleitores.ghtml> Acesso em: 27 de agosto de 2025

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2023.

DWORKIN, Ronald. **A Matter of Principle**. Cambridge: Harvard University Press, 1985.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

FERREIRA, Ana Júlia Silva; ULHOA, André Santos; HADDAD, Heitor Pedrosa. **Sobre a tutela post mortem dos direitos da personalidade e "ressuscitação digital"**. Revista Jurídica Direito & Realidade, [s. l.], v. 16, p. 1-17, out. 2025.

FERREIRA, Caroline (colaboração para a CNN). **Whoopi Goldberg proíbe criação de holograma com sua imagem após morte**. CNN Brasil, São Paulo, 13 jul. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/whoopi-goldberg-proibe-criacao-de-holograma-com-sua-imagem-apos-morte/>. Acesso em: 20 de agosto 2025.

GOMES, Ana Carolina Mendonça. **Uma abordagem doutrinária e jurisprudencial do Direito à imagem**. Conteúdo Jurídico, 15 dez. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/48043/uma-abordagem-doutrinaria-e-jurisprudencial-do-direito-a-imagem>. Acesso em: 10 mar. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Caso Elis Regina: o impacto da inteligência artificial na preservação da memória**. Belo Horizonte, 13 jul. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10970/Caso+Elis+Regina%3A+o+impacto+da+intelig%C3%Aancia+artificial+na+preserva%C3%A7%C3%A3o+da+mem%C3%B3ria>. Acesso em: 19 mar. 2026.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1785.

MIRAGEM, Bruno. **Teoria geral do direito civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo 7. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 23-45.

MOLLOY, Seán. *Kant's International Relations: The Political Theology of Perpetual Peace*. University of Michigan Press, 2017. JSTOR, <https://doi.org/10.3998/mpub.5036715>. Acesso em: 06 de abril de 2026.

NAVES, Gabriela Gomes dos Santos. **A morte é mesmo o fim de tudo? Herança digital e transmissão post mortem dos bens digitais em face dos direitos da personalidade**. 2024. 118f. Dissertação (Mestrado em Territórios e Expressões Culturais no Cerrado) - Universidade Estadual de Goiás, Unidade Universitária Anápolis de Ciências Socioeconômicas e Humanas - Nelson de Abreu Júnior, Anápolis,GO.

PAZERO, L. (05 jul. 2023, 18:21). **Deepfake x IA: comercial com imagem de Elis Regina abre discussão sobre perigos no futuro**. CNN Brasil. Atualizado em 05 jul. 2023, 22:09. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/deepfake-x->

ia-comercial-com-imagem-de-elis-regina-abre-discussao-sobre-perigos-no-futuro/. Acesso em: 30 de setembro de 2025.

PRADO, Magaly Parreira do. **Deepfake de áudio: manipulação simula voz real para retratar alguém dizendo algo que não disse**. TECCOGS – Revista Digital de Tecnologias Cognitivas, n. 23, jan./jun. 2021, p. 45-68. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/article/view/55977> . Acesso em: 26 de agosto de 2025.

RANGEL, Gabriel Dolabela Raemy. **Tutela jurídica da personalidade após a morte em debate**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 19-31, jan./mar. 2025. DOI: 10.33242/rbdc.2025.01.002.

RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade da Vigilância: A Privacidade de Ontem a Hoje**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUEZ, Manuela. **O que exatamente é um Deepfake e como eles são feitos?** Shutterstock Blog, 12 ago. 2021. Disponível em: <https://www.shutterstock.com/pt/blog/o-que-e-deepfake-como-faz>. Acesso em: 3 dez. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 2ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas S.A., 2013.

SCHREIBER, Anderson. Manual de Direito Civil Contemporâneo. 7ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2024.

SILVA, Valdir Lima; OLIVEIRA, Rômulo de Moraes e. **Direito de imagem da pessoa morta em relação à inteligência artificial: o limite ético-jurídico do uso de imagem de pessoas mortas**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, São Paulo, v. 7, n. 14, p. e141079, maio 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1079. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1079> . Acesso em: 26 de agosto de 2025.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. 3ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 1.

VOLKSWAGEN DO BRASIL. **Gerações** (Campanha Publicitária). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aMI54-kqphE>. Acesso em: 17 mar. 2026.

WALL, Olivia. ***A Privacy Torts Solution to Postmortem Deepfakes***. Washington University Law Review, 22 fev. 2023. Disponível em: <https://wustllawreview.org/2023/02/22/a-privacy-torts-solution-to-postmortem-deepfakes/>. Acesso em: 27 ago. 2025